

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.038 - MG (2022/0177870-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAILA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG000131
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADOS : JAIANA MILHOMENS GONÇALVES - TO004295
ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO005075
FELIPE-TSÉ MEDEIROS DE CARVALHO - TO006192A
JOICY SILVA LUSTOSA - TO005092
NAYARA GALLIETA BORGES - TO005249
RECORRIDO : EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
OUTRO NOME : EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445
CARLOS EDUARDO BLEY - PR018653
INAÉ BRUSTOLIN DE MELO - PR026377
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
LIDIANE DAMASIO DA SILVA - MG160315
LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR080253

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. DESCADASTRAMENTO DO MEC. RESTITUIÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. CABIMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO QUE SE REVELOU INÚTIL À CREDORA.

1. Ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em 26/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto 07/06/2021 em e concluso ao gabinete em 04/07/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a instituição privada de ensino superior, que foi descadastrada do MEC durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais, deve restituir ao aluno os valores correspondentes às mensalidades pagas.

3. Na hipótese de descadastramento de entidade privada de ensino superior junto ao MEC, a lei lhe impõe a obrigação de transferir os alunos prejudicados para outra instituição de ensino ou a oferta final de disciplinas, para fins de obtenção do diploma (art. 57, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.773/2006 e art. 57, incisos II e III, do atual Decreto 9.235/2017). Assim, se a instituição descredenciada não viabilizar aos alunos a conclusão do curso, nos moldes estabelecidos pela lei, restará caracterizada a falha na prestação dos serviços educacionais e conseqüentemente, o inadimplemento do contrato, circunstância que poderá autorizar a resolução da avença a pedido do consumidor (art. 475 do CC).

4. O contrato de prestação de serviços educacionais qualifica-se como negócio

Superior Tribunal de Justiça

jurídico de execução continuada ou de trato sucessivo, tendo em vista que a execução do contrato se prolonga por um certo período. Nessa modalidade de contrato, o descumprimento da prestação vencida não apaga as prestações já realizadas, desde que sejam autônomas e independentes, razão pela qual a resolução da avença tem, em regra, efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*. Vale dizer, nos contratos de trato sucessivo, o cumprimento de parcela da obrigação configura, geralmente, adimplemento parcial.

5. Para saber se o cumprimento de parte da obrigação ajustada configura, efetivamente, adimplemento parcial, impende verificar se o credor se aproveitou das prestações efetuadas pelo devedor. É imprescindível que a parcela do contrato adimplida pelo devedor tenha se relevado útil à finalidade almejada pelo credor quando da pactuação do contrato.

6. Nos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com instituições privadas de ensino superior, embora a obrigação seja cindida em diversas prestações durante certo lapso temporal, é certo que o objetivo final do aluno é a obtenção do diploma, pois, só assim, terá a possibilidade de buscar uma vaga no mercado de trabalho. Logo, se a entidade de ensino superior não oferecer meios para a satisfação desse interesse, estará caracterizado o inadimplemento total do contrato.

7. Se, apesar do descadastramento da instituição privada de ensino superior junto ao MEC, for providenciada a transferência do aluno para outra entidade, nos termos do art. 57, incisos II e III, do atual Decreto 9.235/2017 (art. 57, §§ 1º e 2º, do antigo Decreto 5.773/2006), viabilizando-se, por conseguinte, o término do curso, estará configurado o adimplemento parcial, não havendo que se falar em restituição, ao aluno, do montante pago para cursar as disciplinas finalizadas. Por outro lado, se a instituição descredenciada não proporcionar o término do curso em outra entidade e não houver prova de que o aluno usufruiu das disciplinas concluídas junto à instituição, porque obteve êxito no seu aproveitamento em outra entidade, o valor pago pelo aluno referente às matérias cursadas deverá ser a ele restituído. Nessa hipótese, a parcela do contrato cumprida pela instituição de ensino privada não teve utilidade para o credor.

8. No particular, as recorridas não providenciaram a transferência da recorrente para outra instituição de ensino, a fim de que pudesse concluir o curso de administração à distância, tampouco comprovaram que a recorrente obteve efetivo aproveitamento das disciplinas cursadas junto à outra instituição de ensino superior. Ou seja, a parcela da obrigação contratual adimplida pelas recorridas revelou-se inútil à recorrente, o que caracteriza inadimplemento total e não parcial da avença.

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

Superior Tribunal de Justiça

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.038 - MG (2022/0177870-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAILA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG000131
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADOS : JAIANA MILHOMENS GONÇALVES - TO004295
ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO005075
FELIPE-TSÉ MEDEIROS DE CARVALHO - TO006192A
JOICY SILVA LUSTOSA - TO005092
NAYARA GALLIETA BORGES - TO005249
RECORRIDO : EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
OUTRO NOME : EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445
CARLOS EDUARDO BLEY - PR018653
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO - PR026377
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
LIDIANE DAMASIO DA SILVA - MG160315
LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR080253

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MAILA GONÇALVES DE OLIVEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 07/06/2021.

Concluso ao gabinete em: 04/07/2022.

Ação: de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada pela recorrente em desfavor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNITINS e EADCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA.

Segundo narra a petição inicial, a aluna cursou boa parte do curso de Administração, na modalidade ensino à distância, junto à universidade recorrida, na

Superior Tribunal de Justiça

sede de Corinto. Todavia, em determinado momento do curso, tomou conhecimento de que a instituição havia sido descadastrada do MEC, de modo que não seria possível a obtenção de diploma. Postulou, assim, pela condenação das recorridas à devolução dos valores pagos e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, e julgou improcedentes os demais pedidos, consoante os fundamentos de que é possível a expedição de diploma para os casos de descredenciamento da instituição de ensino superior e a recorrente efetivamente cursou as aulas.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA-DESCRENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS.

- Os serviços educacionais prestados por instituições de ensino privadas estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

- Tratando-se de relação típica relação de consumo, ambas as instituições de ensino requeridas são responsáveis perante o consumidor, em razão de integrar a cadeia de fornecedores do serviço de ensino contratado, nos termos dos artigos 18 e 20 do CDC.

- Não se mostra necessário que o pedido de indenização por danos morais seja elaborado de forma certa e determinada, não havendo qualquer impedimento para que seja arbitrado pelo Juiz.

- O descredenciamento do curso, pela desídia da instituição de ensino, atingindo os alunos que em nada contribuíram para tal fato, é ato ilícito bastante a gerar dano moral e demandar a devida indenização.

- Verificando-se que a autora presenciou as aulas ministradas, usufruindo dos serviços educacionais prestados pela demandada, não há de se falar em restituição dos valores pagos.

Embargos de declaração: oposto por ambas as partes, foram rejeitados pela Corte de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Decisão do STJ: deu provimento ao recurso especial interposto pela recorrente, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinado novo julgamento, a fim de sanar as omissões indicadas.

Rejulgamento dos embargos de declaração: em novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, foi sanada omissão quanto à inexistência de outra instituição de ensino na localidade em que mora a recorrente, tendo sido destacado que, apesar disso, ela poderá dar continuidade ao curso em outra instituição de ensino, à distância ou em outra cidade.

Recurso especial: alega violação do art. 57, § 1º e 2º do Decreto 5.773/06 e do art. 14 do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Defende ter direito ao ressarcimento dos prejuízos financeiros enfrentados, pois, ante o descadastramento do curso para o qual se matriculou, houve uma quebra da legítima expectativa de obtenção do diploma. Menciona que o histórico escolar é insuficiente para sua inserção no mercado de trabalho, de modo que o serviço ofertado pela recorrida não foi regularmente prestado. Argumenta que, tratando-se de contrato comutativo, a universidade recorrida deveria ter cumprido com a sua obrigação de fornecer o curso integral e proporcionar-lhe, ao seu término, a obtenção do diploma.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.038 - MG (2022/0177870-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAILA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG000131
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADOS : JAIANA MILHOMENS GONÇALVES - TO004295
ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO005075
FELIPE-TSÉ MEDEIROS DE CARVALHO - TO006192A
JOICY SILVA LUSTOSA - TO005092
NAYARA GALLIETA BORGES - TO005249
RECORRIDO : EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
OUTRO NOME : EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445
CARLOS EDUARDO BLEY - PR018653
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO - PR026377
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
LIDIANE DAMASIO DA SILVA - MG160315
LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR080253

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. DESCADASTRAMENTO DO MEC. RESTITUIÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. CABIMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO QUE SE REVELOU INÚTIL À CREDORA.

1. Ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em 26/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto 07/06/2021 em e concluso ao gabinete em 04/07/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a instituição privada de ensino superior, que foi descadastrada do MEC durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais, deve restituir ao aluno os valores correspondentes às mensalidades pagas.

3. Na hipótese de descadastramento de entidade privada de ensino superior junto ao MEC, a lei lhe impõe a obrigação de transferir os alunos prejudicados para outra instituição de ensino ou a oferta final de disciplinas, para fins de obtenção do diploma (art. 57, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.773/2006 e art. 57, incisos II e III, do atual Decreto 9.235/2017). Assim, se a instituição descredenciada não viabilizar aos alunos a conclusão do curso, nos moldes estabelecidos pela lei, restará caracterizada a falha na prestação dos serviços educacionais e conseqüentemente, o inadimplemento do contrato, circunstância que poderá autorizar a resolução da avença a pedido do consumidor (art. 475 do CC).

4. O contrato de prestação de serviços educacionais qualifica-se como negócio jurídico de execução continuada ou de trato sucessivo, tendo em vista que a

Superior Tribunal de Justiça

execução do contrato se prolonga por um certo período. Nessa modalidade de contrato, o descumprimento da prestação vencida não apaga as prestações já realizadas, desde que sejam autônomas e independentes, razão pela qual a resolução da avença tem, em regra, efeitos *ex nunc* e não *ex tunc*. Vale dizer, nos contratos de trato sucessivo, o cumprimento de parcela da obrigação configura, geralmente, adimplemento parcial.

5. Para saber se o cumprimento de parte da obrigação ajustada configura, efetivamente, adimplemento parcial, impende verificar se o credor se aproveitou das prestações efetuadas pelo devedor. É imprescindível que a parcela do contrato adimplida pelo devedor tenha se relevado útil à finalidade almejada pelo credor quando da pactuação do contrato.

6. Nos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com instituições privadas de ensino superior, embora a obrigação seja cindida em diversas prestações durante certo lapso temporal, é certo que o objetivo final do aluno é a obtenção do diploma, pois, só assim, terá a possibilidade de buscar uma vaga no mercado de trabalho. Logo, se a entidade de ensino superior não oferecer meios para a satisfação desse interesse, estará caracterizado o inadimplemento total do contrato.

7. Se, apesar do descadastramento da instituição privada de ensino superior junto ao MEC, for providenciada a transferência do aluno para outra entidade, nos termos do art. 57, incisos II e III, do atual Decreto 9.235/2017 (art. 57, §§ 1º e 2º, do antigo Decreto 5.773/2006), viabilizando-se, por conseguinte, o término do curso, estará configurado o adimplemento parcial, não havendo que se falar em restituição, ao aluno, do montante pago para cursar as disciplinas finalizadas. Por outro lado, se a instituição descredenciada não proporcionar o término do curso em outra entidade e não houver prova de que o aluno usufruiu das disciplinas concluídas junto à instituição, porque obteve êxito no seu aproveitamento em outra entidade, o valor pago pelo aluno referente às matérias cursadas deverá ser a ele restituído. Nessa hipótese, a parcela do contrato cumprida pela instituição de ensino privada não teve utilidade para o credor.

8. No particular, as recorridas não providenciaram a transferência da recorrente para outra instituição de ensino, a fim de que pudesse concluir o curso de administração à distância, tampouco comprovaram que a recorrente obteve efetivo aproveitamento das disciplinas cursadas junto à outra instituição de ensino superior. Ou seja, a parcela da obrigação contratual adimplida pelas recorridas revelou-se inútil à recorrente, o que caracteriza inadimplemento total e não parcial da avença.

9. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.038 - MG (2022/0177870-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MAILA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG000131
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADOS : JAIANA MILHOMENS GONÇALVES - TO004295
ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO005075
FELIPE-TSÉ MEDEIROS DE CARVALHO - TO006192A
JOICY SILVA LUSTOSA - TO005092
NAYARA GALLIETA BORGES - TO005249
RECORRIDO : EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
OUTRO NOME : EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445
CARLOS EDUARDO BLEY - PR018653
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO - PR026377
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
LIDIANE DAMASIO DA SILVA - MG160315
LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR080253

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a instituição privada de ensino superior, que foi descadastrada do MEC durante a execução do contrato de prestação de serviços educacionais, deve restituir ao aluno os valores correspondentes às mensalidades pagas.

1. Dos contornos da controvérsia.

1. De acordo com o panorama fático delineado pelas instâncias de origem, a recorrente matriculou-se, em 2008, no curso de administração à distância oferecido pela universidade privada recorrida. As aulas *on-line* eram reproduzidas às terças-feiras, das 19h às 22h30, na sede das recorridas localizada em Corinto/MG, cidade de residência da recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

2. Entretanto, durante a execução do contrato, a instituição de ensino foi descadastrada do MEC, o que impediu a recorrente de dar continuidade ao curso e, por conseguinte, de obter o diploma.

3. Em razão disso, a recorrente ajuizou a presente ação, visando à condenação das recorridas à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização pelos danos morais enfrentados, já que foi frustrada a sua expectativa de obter o diploma.

4. O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido indenizatório, e improcedente o pleito restitutivo, com base no fundamento segundo o qual a recorrente poderia finalizar o curso junto à outra instituição privada de ensino superior e obter o almejado diploma.

5. O Tribunal de origem, por sua vez, reformou parcialmente a sentença, apenas para condenar as recorridas à compensação dos danos morais suportados pela recorrente.

2. Da restituição das mensalidades pagas.

6. O direito à educação é assegurado na Constituição Federal e tem por finalidade proporcionar ao aluno a qualificação necessária para o trabalho e a preparação para o exercício da cidadania (art. 205 da CF). O texto constitucional libera o ensino à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e as atividades sejam submetidas à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209 da CF).

7. A função regulatória da educação superior é exercida pelo Ministério da Educação (MEC). A supervisão e a avaliação de instituições e cursos da educação superior estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Superior Tribunal de Justiça

Nacional, na Lei 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e no Decreto 9.235/2017, que substituiu o Decreto 5.773/2006.

8. A necessidade de autorização prévia do Poder Público compreende o cadastramento da instituição de educação superior junto ao MEC e, uma vez credenciada, a instituição deve ser recredenciada periodicamente. Os cursos de graduação também devem ser autorizados pelo MEC antes de seu funcionamento. O INEP realiza avaliações periódicas das instituições de ensino e dos cursos oferecidos, de modo que a obtenção de conceito insatisfatório poderá ensejar a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 73 do Decreto 9.235/2017, entre as quais está a desativação de cursos.

9. É certo que a existência das mencionadas normas, as quais buscam assegurar a qualidade do ensino superior, não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. As instituições privadas de ensino superior, ao disponibilizarem, no mercado de consumo, cursos de nível superior, enquadram-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Do outro lado da relação, há o aluno, o qual ocupa a posição de consumidor do serviço educacional ofertado. Quer dizer que as entidades privadas de ensino superior respondem, de forma objetiva, por eventuais falhas na prestação dos serviços educacionais prestados (arts. 14 e 20 do CDC).

10. Tal conclusão é corroborada pelo entendimento consolidado do STJ, consagrado no enunciado da Súmula 595, é no sentido de que "*as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido no MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação*".

11. Na hipótese de descadastramento de entidade privada de

Superior Tribunal de Justiça

ensino superior junto ao MEC, a lei lhe impõe a obrigação de transferir os alunos prejudicados para outra instituição de ensino ou a oferta final de disciplinas, para fins de obtenção do diploma (art. 57, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.773/2006 e art. 57, incisos II e III, do atual Decreto 9.235/2017). Assim, se a instituição descredenciada não viabilizar aos alunos a conclusão do curso, nos moldes estabelecidos pela lei, restará caracterizada a falha na prestação dos serviços educacionais e conseqüentemente, o inadimplemento do contrato, circunstância que poderá autorizar a resolução da avença a pedido do consumidor (art. 475 do CC).

12. Consabidamente, o contrato de prestação de serviços educacionais qualifica-se como negócio jurídico de execução continuada ou de trato sucessivo, tendo em vista que a execução do contrato se prolonga por um certo período. Isto é, há uma única obrigação, a qual é fracionada em prestações sucessivas.

13. Nessa modalidade de contrato, o descumprimento da prestação vencida não apaga as prestações já realizadas, desde que sejam autônomas e independentes, razão pela qual a resolução da avença tem, em regra, efeitos *ex nunc* e não *ex tunc* (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. Vol. III. São Paulo: Freitas Bastos, 1823, p. 43). Vale dizer, nos contratos de trato sucessivo, o cumprimento de parcela da obrigação configura, geralmente, adimplemento parcial.

14. No entanto, para saber se o cumprimento de parte da obrigação ajustada configura, efetivamente, adimplemento parcial, impende verificar se o credor se aproveitou das prestações efetuadas pelo devedor (FERREIRA DA SILVA, Jorge Cesa. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 274). É imprescindível que a parcela do contrato adimplida pelo devedor tenha se relevado útil à finalidade almejada pelo credor quando da pactuação do

contrato. Afinal, "*a prestação deficitária ou incompleta só representa cumprimento parcial da obrigação quando aproveite o credor, do contrário, estará configurado inadimplemento total*" (REsp n. 1.731.193/SP, Terceira Turma, DJe de 25/9/2020).

15. Conforme decidiu esta Terceira Turma no referido precedente,

(...) para distinguir o cumprimento parcial do inadimplemento total é preciso levar em consideração não apenas a conduta do devedor, mas também a intenção das partes no momento da contratação e o proveito efetivamente auferido pelo credor. Com efeito, para se afirmar que houve cumprimento parcial do contrato, e não verdadeiro inadimplemento, é fundamental que a prestação, ainda que de forma deficitária ou incompleta, tenha atendido ao interesse jurídico da parte contratante. (REsp n. 1.731.193/SP) [g.n]

16. Na mesma linha ideias, o i. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, pondera que:

Nos contratos de execução prolongada (construção, empreitada, fornecimento de assistência técnica etc.) impende verificar até que ponto o cumprimento parcial da prestação satisfaz o interesse do credor, para que se decida sobre os efeitos da resolução, se desde o início, de outro ponto do intercurso, ou se desde agora. (AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Comentários ao novo Código Civil. Vol. VI. Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 699) [g.n.]

17. Nos contratos de prestação de serviços educacionais celebrados com instituições privadas de ensino superior, a obrigação é cindida em diversas prestações durante certo lapso temporal, incumbindo à instituição de ensino ofertar, a cada semestre, as disciplinas previstas no conteúdo programático do curso e, ao aluno, o pagamento da mensalidade correspondente. Nada obstante esse fracionamento da obrigação em diversas prestações, é certo que o objetivo final do aluno é a obtenção do diploma, pois, só assim, terá a possibilidade de buscar uma vaga no mercado de trabalho. Logo, se a entidade de ensino superior não oferecer meios para a satisfação desse interesse, estará caracterizado o

inadimplemento total do contrato.

18. Nesse contexto, é preciso diferenciar duas situações:

(i) se, apesar do descadastramento da instituição privada de ensino superior junto ao MEC, for providenciada a transferência do aluno para outra entidade, nos termos do retromencionado art. 57, incisos II e III, do atual Decreto 9.235/2017 (art. 57, §§ 1º e 2º, do antigo Decreto 5.773/2006), viabilizando-se, por conseguinte, o término do curso, estará configurado o adimplemento parcial, não havendo que se falar em restituição, ao aluno, do montante pago para cursar as disciplinas finalizadas.

(ii) por outro lado, se a instituição descredenciada não proporcionar o término do curso em outra entidade e não houver prova de que o aluno usufruiu das matérias concluídas junto à instituição, porque obteve êxito no seu aproveitamento em outra entidade, o valor pago pelo aluno referente às disciplinas cursadas deverá ser a ele restituído. Isso porque, nessa hipótese, a parcela do contrato cumprida pela instituição de ensino privada não teve utilidade para o credor.

3. Da hipótese dos autos.

19. No particular, o Tribunal *a quo* acolheu a pretensão da recorrente quanto ao arbitramento de indenização por danos morais, acentuando que "*a demandante teve adiada sua justa expectativa de realizar o curso escolhido, buscando uma melhor remuneração no futuro, o que por certo atingiu o âmago de sua personalidade, com repercussão de ordem moral*" (e-STJ, fl. 654).

20. A seu turno, foi mantida a improcedência do pedido de condenação das recorridas à devolução do montante pago consoante o

fundamento de que a recorrente frequentou regularmente as aulas ministradas, usufruindo dos serviços educacionais prestados pelas recorridas. Destacou-se que a expedição do histórico escolar correspondente às disciplinas cursadas possibilita que a recorrente dê continuidade ao curso de administração em outra instituição ou mesmo junto às rés, presencialmente (e-STJ, fl. 658).

21. Por ocasião do rejuízo dos embargos de declaração, nos termos determinados por esta Corte, o Tribunal de origem acrescentou que:

(...) o simples fato de não existir outra instituição educacional na localidade onde a autora reside não altera a conclusão vertida no tocante aos danos materiais, pois, mesmo diante de tal assertiva penso que os pagamentos realizados não se tornam indevidos uma vez que expedido histórico escolar correspondente às disciplinas cursadas (fl. 27-28), ela pode dar continuidade ao estudo em outra instituição - seja à distância; seja em outra cidade, ou da forma que melhor lhe aprouver -, não se podendo imputar à parte ré a alegada condição da autora de hipossuficiência econômica. (e-STJ, fl. 947)

22. Do quadro fático delineado na origem, depreende-se que as recorridas não providenciaram a transferência da recorrente para outra instituição de ensino, a fim de que pudesse concluir o curso de administração, tampouco comprovaram que a recorrente obteve efetivo aproveitamento das matérias cursadas junto à outra instituição de ensino superior. A mera expedição do histórico de disciplinas cursadas é insuficiente para atingir a finalidade contratual da aluna, que diz respeito à obtenção do diploma.

23. Ou seja, a parcela da obrigação contratual adimplida pelas recorridas revelou-se inútil à recorrente, o que caracteriza inadimplemento total e não parcial da avença.

24. Ante a inutilidade da prestação, as recorridas devem restituir à recorrente os valores por ela pagos.

4. Dispositivo.

25. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para condenar as recorridas, solidariamente, a restituírem à recorrente o valor correspondente à integralidade das mensalidades pagas, devidamente corrigidas.

26. Ante o resultado do julgamento, as recorridas (rés) arcarão com a integralidade das custas processuais e pagarão honorários advocatícios ao patrono da recorrente (autora), que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0177870-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.008.038 /
MG

Números Origem: 0024122231103 10024122231103 10024122231103000 10024122231103001
10024122231103002 10024122231103003 10024122231103004 100241222311031004
2018000601786 201802056870 22311037820128130024 24122231103

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAILA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA -
MG000131
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADOS : JAIANA MILHOMENS GONÇALVES - TO004295
ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO005075
FELIPE-TSÉ MEDEIROS DE CARVALHO - TO006192A
JOICY SILVA LUSTOSA - TO005092
NAYARA GALLIETA BORGES - TO005249
RECORRIDO : EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
OUTRO NOME : EADCON - SOCIEDADE DE EDUCACÃO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS : SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR018445
CARLOS EDUARDO BLEY - PR018653
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO - PR026377
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
LIDIANE DAMASIO DA SILVA - MG160315
LUIZ FERNANDO ARRUDA - PR080253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.